

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 1.070, DE 1999. (Apenso o PL n.º 1.187, de 1999)**

Dispõe sobre a oferta de condições de acesso e uso adequado aos portadores de deficiência física e idosos, quando da construção de edifícios com capacidade para abrigar mais de cem pessoas.

Autor: Deputado **ALMEIDA DE JESUS**.  
Relatora: Deputada **LÚCIA VÂNIA**.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Almeida de Jesus, objetiva a adoção das normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, a fim de que haja acesso adequado aos portadores de deficiência e idosos, nos edifícios com capacidade para abrigar mais de cem pessoas.

Pretende, assim, obrigar que haja placas indicativas de embarque e desembarque, das rampas de acesso e das vagas de estacionamento, destinadas a veículos condutores de deficientes e idosos.

Justificando-se, o autor relata as dificuldades de locomoção enfrentadas pelos deficientes e pelos idosos em edifícios de uso público, afirmando que isso ocorre devido à falta de regulamentação do dispositivo constitucional que regula este assunto, o que pretende corrigir com a atual proposição.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas. Porém, apensado ao Projeto de Lei n.º 1.070/99, tramita outro de finalidades similares.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1.187, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Paulo Marinho.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Certamente, a proposição em análise é das mais meritórias, já que visa adequar as condições de acesso e mobilidade às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos. Sobretudo, porque a maior parte dessas pessoas está impedida de ter uma vida social e cultural normal, devido à inexistência de ambientes físicos apropriados para suas necessidades específicas.

Todavia, o assunto “acessibilidade” foi, também, alvo do Executivo Federal que, à luz do mandamento constitucional previsto nos arts. 227, § 2º e 244, e com base na competência da União de legislar concorrentemente a respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV, art. 24 – CF), encaminhou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, dispondo sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Isso, por meio da Exposição de Motivos n.º 582/MJ, de 3 de setembro de 1998,

O mencionado Projeto de Lei pretendia constituir preceitos gerais que promovessem o acesso adequado das pessoas com problemas de locomoção, por meio da supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes e nos meios de comunicações.

Tal proposição resultou na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro, de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

A mesma Lei divide-se em quatro partes que abordam os seguintes temas: 1) acessibilidade nas vias, espaços, mobiliário e edifícios urbanos; 2) acessibilidade nos veículos de transporte coletivo; 3) acessibilidade no sistema de comunicação e sinalização; e 4) ajudas técnicas necessárias à concretização da Lei.

Aliás, o trabalho de regulamentação da referida Lei já está em fase avançada.

Nos dias 9 e 10 de julho de 2001, entidades de todo o Brasil reuniram-se em Brasília para discutir o assunto.

Logo em seguida, formou-se um grupo de trabalho composto de 14 Ministérios que, durante dois meses, formulou propostas, as quais estão sendo analisadas pelo Ministério da Justiça, que trabalha na redação do Decreto a ser enviado à Presidência da República, após o término de uma consulta pública, em andamento.

Dessa maneira, percebe-se que já existe dispositivo legal que contempla, vastamente e sem exceções, os anseios do atual Projeto de Lei. Esse dispositivo legal está, inclusive, em trabalho de regulamentação.

Tendo em vista essas considerações, VOTO PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.070, de 1999 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.187, de 1999.

Sala da Comissão,            de 2001.

**Deputada Lúcia Vânia  
Relatora**